

CIRCULAR RELATIVA À DISPONIBILIZAÇÃO DO PARECER DO AUDITOR NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 60.º E 62.º DO RGOIC

DATA: 29/08/2019

1. A presente Circular visa prestar esclarecimentos quanto à disponibilização pelas Entidades Gestoras aos participantes e ao Banco Depositário, ou a outras entidades que demonstrem ter um interesse atendível, do parecer a ser emitido pelo auditor nas situações previstas nos artigos 60.º e 62.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, tal como sucessivamente alterado.
2. Nos termos do RGOIC, incumbe às Entidades Gestoras o dever de prestarem todas as informações aos participantes que se demonstrem necessárias e ou relevantes no decurso do seu investimento (cfr. artigo 14.º do RGOIC).
3. Neste contexto, entende-se que as Entidades Gestoras devem disponibilizar aos participantes envolvidos nas operações de aumentos e reduções de unidades de participação de organismos de investimentos alternativo (OIA) fechados o parecer do auditor para efeitos da concretização das referidas operações (cfr. artigo 60.º do RGOIC).
4. De igual forma considera-se devido que as Entidades Gestoras possam disponibilizar aos participantes envolvidos o parecer do auditor emitido para efeitos de reembolso do valor das unidades de participação, em especial no caso dos participantes terem votado contra a prorrogação do prazo de duração dos OIA fechados (cfr. artigo 62.º n.º 5 do RGOIC) ou terem votado contra à passagem dos OIA fechados a duração indeterminada (cfr. artigo 62.º n.º 10 do RGOIC).
5. No mesmo sentido entende-se que os referidos pareceres emitidos pelos auditores devem também eles ser disponibilizados pelas Entidades Gestoras, independentemente de solicitação, ao Banco Depositário.
6. A disponibilização do parecer do auditor pelas Entidades Gestoras, aos participantes e ao Banco Depositário, deve ocorrer, gratuitamente, no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da sua emissão, podendo ser efetuado em papel ou em outro suporte duradouro.
7. No caso dos participantes e sempre que o parecer do auditor seja disponibilizado através de um suporte duradouro que não em papel, devem ser preenchidas as seguintes condições:
 - a) O método adotado deve cumprir as formas de comunicação acordadas entre o participante e o OIA no contexto da relação entre eles estabelecida;
 - b) O participante tenha especificadamente optado por suporte duradouro diferente do papel, quando lhe tenha sido dada a possibilidade de escolher entre a obtenção da informação em papel ou noutro suporte duradouro.
8. A disponibilização do parecer do auditor aos participantes por meios eletrónicos é aceite se os mesmos tiverem comprovadamente acesso regular à Internet.

9. A disponibilização, pelo participante, de um endereço de correio eletrónico para efeitos do envio de comunicação pelo OIA é considerada um comprovativo de acesso regular à Internet.
10. A disponibilização do parecer do auditor ao Banco Depositário pelas Entidades Gestoras deve ocorrer nos exatos termos previstos para a troca de informação constante no contrato celebrado entre ambos a não ser que o Banco Depositário tenha expressamente optado por receber o parecer do auditor de forma diferente daquela que se encontra contratualmente prevista.
11. Por último, os referidos pareceres emitidos pelos auditores, no contexto das operações *supra* aludidas, podem ainda ser disponibilizados a outras entidades, mediante solicitação e gratuitamente, desde que as mesmas demonstrem ter um interesse atendível.